

# A ORIGEM DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Amanda Julia BANISKI CARON<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo apresentar as principais fontes normativas do Direito Animal no Brasil, tendo-se elencado a Constituição Federal de 1988 como marco inicial, e principal, do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Ademais, buscou-se demonstrar que, para além das normas jurídicas, os animais têm sua senciência comprovada, razão pela qual se afirma que, no Brasil, animais têm direito fundamental à existência digna reconhecido.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Fontes normativas do Direito Animal. Senciência animal.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to present the main normative sources of Animal Law in Brazil, with the 1988 Federal Constitution being listed as the initial and main milestone in the recognition of non-human animals as subjects of law. In addition, it was shown that, beyond legal norms, animals have proven their sentience, which is why it is affirmed that, in Brazil, animals have a recognized fundamental right to a dignified existence.

**Keywords:** Animal law. Normative sources of Animal Law. Animal Sentience.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A origem do Direito Animal no Brasil; 2.1. A Constituição Federal de 1988 e as constituições estaduais; 2.2. O Decreto Federal 24.645/1934; 2.3. A Lei de Crimes Ambientais e demais legislações pertinentes; 2.4. O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba; 2.5. Tratados e Convenções Internacionais; 3. Para além da norma: o reconhecimento da senciência dos animais não humanos; 3.1. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos; 4. Considerações Finais; 5. Referências.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Paraná. E-mail: amanda.caron@gmail.com.

## 1. Introdução

No Brasil, pode-se afirmar que, desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, tem-se positivado um ramo autônomo do direito que reconhece animais não humanos como sujeitos de direito: o Direito Animal.

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao vedar a submissão de animais a práticas de crueldade. Segundo o seu artigo 225, § 1º, inciso VII, todos os seres (humanos) têm direito ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Ataide Junior (2018, p. 52) ressalta que foi este dispositivo constitucional que positivou a regra da vedação da crueldade, reconhecendo-se, por conseguinte, a senciência dos animais não humanos, a dignidade animal e o direito fundamental à existência digna. Ademais, a Constituição permitiu, formal e definitivamente, que o Direito Animal, no Brasil, fosse um ramo autônomo em relação ao Direito Ambiental.

A proteção animal e a vedação às práticas cruéis expressas ao final do inciso VII, do § 1º, art. 225 da Constituição são fundadas na dignidade animal, e não na proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Protege-se o animal não humano contra a crueldade porque se reconhece a sua capacidade de sentir e sofrer, sendo este o marco principal do Direito Animal no Brasil e, conseqüentemente, da positivação de mandamentos que combatem práticas de maus-tratos e de crueldade contra animais.

Diferentemente do Direito Ambiental que enxerga os seres não humanos pelo viés do equilíbrio ecológico e da coletividade, o Direito Animal é pautado na necessidade de uma tutela jurídica ao animal (indivíduo) em virtude da sua consciência, característica também inerente aos seres humanos.

Acerca desta afirmação, importa esclarecer que a existência de um Direito Animal autônomo e apartado do Direito Ambiental não presume que estes não compartilham similaridades principiológicas em virtude do propósito comum de proteção animal:

São apontados, como princípios compartilhados do Direito Animal, o da *precaução* (compartilhado com o Direito Ambiental), o da *proibição do retrocesso* (com o Direito Constitucional e o Direito Ambiental), o da *participação comunitária* (com o Direito Constitucional) e o do *acesso à justiça* (com o Direito Processual Civil). (Ataide Junior, 2022, p. 90).

O princípio da precaução, por exemplo, exprime que, inexistindo comprovação científica quanto à consciência de determinada espécie de animal, esta será protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que o princípio da proibição do retrocesso por sua vez, veda o retrocesso à garantia de direitos fundamentais já adquiridos, ou seja, uma vez proibida a submissão de animais à crueldade, veda-se que norma posterior discorra em sentido contrário.

Em continuidade, o princípio da participação comunitária impõe que a construção das normas de Direito Animal, por possuir caráter interdisciplinar, exige a participação dos mais diversos ramos da sociedade, e, por fim, o princípio do acesso à justiça baseia-se na presunção de que, sendo os animais sujeitos de direitos, estes, conseqüentemente, têm acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito (Ataide Junior, 2022, p. 104-113).

O Direito Animal, diante da autonomia perante os demais ramos do Direito, tem também principiologia própria, elencando-se os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição.

O princípio da dignidade animal garante a todos os animais, sem distinção de espécie, respeito a sua dignidade intrínseca face à senciência reconhecida, vedando-se a submissão destes a práticas cruéis. O princípio da universalidade exprime que todos os animais não humanos devem ser tratados sem que haja distinção entre as espécies, devendo, portanto, serem todos considerados seres sencientes, conscientes e dotados de dignidade a ser protegida. O princípio da primazia da liberdade natural reitera que o animal não humano é, no geral, um ser livre, e assim deve permanecer. O princípio da educação animalista prega que o respeito às demais espécies advém da educação e de políticas públicas voltadas ao combate às ideias e práticas especistas. Por fim, o princípio da substituição exprime que, diante de um método alternativo que promova o desuso de animais em determinada atividade humana, este método deve ser utilizado em detrimento do anterior (Ataide Junior, 2022, p. 90-104).

Portanto, diante dessa nova perspectiva jurídica e pragmática representada pelo Direito Animal, o presente artigo teve por escopo compilar e analisar os principais textos normativos de conteúdo animalista vigentes no Brasil, levando-se em consideração que a consciência e a senciência animais, comprovadas

cientificamente, são utilizadas como fundamento à garantia de direitos aos animais não humanos.

## **2. A origem do Direito Animal no Brasil**

O Direito Animal, ramo do direito pautado no reconhecimento do animal não humano como sujeito de direito dotado de dignidade a ser tutelada, mesmo sendo provido de transversalidade, possuindo fontes normativas e vertentes de atuação tanto no Direito Público quanto no Direito Privado, é definido como ramo de Direito Público, pois visa a regular o poder estatal face à proteção do animal sujeito de direito (Ataide Junior, 2022, p. 80).

Para além das fontes do Direito Animal, importa mencionar que as normas jurídicas podem ser definidas em três categorias: normas jurídicas animalistas, normas jurídicas contingencialmente animalistas e normas jurídicas não animalistas.

Conforme aponta, didaticamente, Ataide Junior (2022, p. 114), as normas jurídicas não animalistas desconsideram animais não humanos como sujeitos de direito dotados de dignidade a ser protegida, ou seja, mencionam-os unicamente pelo aspecto antropocêntrico e instrumental, ao passo que as normas jurídicas contingencialmente animalistas apresentam viés menos radical pois, ao mesmo tempo que não consideram os animais sujeitos de direitos próprios, apresentam dispositivos proibitivos e limitadores da ação humana no que toca a atos de crueldade e de maus-tratos contra animais.

Dito isso, as normas jurídicas animalistas são aquelas que constituem, propriamente, o Direito Animal positivado, haja vista que consideram os animais não humanos como sujeitos de direito e, portanto, dotados de dignidade a ser protegida pelo ordenamento vigente.

### **2.1. A Constituição Federal de 1988 e as constituições estaduais**

Com essa ressalva, e conforme mencionado inicialmente, a principal fonte normativa do Direito Animal no Brasil é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, proibiu expressamente práticas que venham a ser cruéis contra animais não humanos, servindo como fundamento para diversas leis de caráter animalistas e decisões judiciais no mesmo sentido.

No âmbito das constituições estaduais, a maioria dos Estados fizeram inserir, explicitamente, dispositivo que veda a submissão de animais a atos de crueldade, à exceção dos estados do Mato Grosso do Sul, Goiás e Pernambuco (Ataide Junior, 2022, p.117).

A fim de exemplificar, cita-se o artigo 207, § 1º, inciso XIV, da Constituição do Estado do Paraná: “proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, *vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade*” (Paraná, 1989, grifo nosso).

Algumas constituições estaduais, podendo-se citar as de São Paulo, Ceará, Bahia, Espírito Santo e Sergipe, restringiram a proteção contra atos de crueldade para com os animais não humanos e trouxeram ressalvas quanto à exploração com viés econômico (Ataide Junior, 2022, p. 117).

Dessa forma, subentende-se que, para o legislador constituinte estadual destes Estados, o viés econômico se sobrepõe à vida e à preservação da dignidade do animal, sendo este, novamente, entendido como mero instrumento de realização das atividades humanas:

Art. 193. X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, *fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos* (São Paulo, 1989, grifo nosso).

A Constituição Estadual do Amazonas, primeiramente, em seu artigo 230, inciso VIII, instituiu a proibição às práticas de crueldade para com os animais não humanos, indo ao encontro da Constituição Federal da República e da maioria das demais constituições estaduais.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional 96/2017, a qual acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, bem como com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, modificou-se os §§ 4º e 5º do artigo 205 da constituição amazonense (Ataide Junior, 2022, p. 118), trazendo em nova redação que rodeios e vaquejadas, práticas entendidas como expressões artísticas culturais intrinsecamente cruéis para os animais envolvidos, não são assim consideradas pois estão registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural do povo amazonense, desde que assegurado o bem-estar dos animais envolvidos, o que é uma clara contradição, haja vista que rodeios e

vaquejadas são práticas intrinsecamente cruéis que afrontam diretamente o bem-estar dos animais envolvidos.

## 2.2. O Decreto Federal 24.645/1934

Historicamente, o primeiro dispositivo legal que veio a proteger os interesses próprios de animais foi o Código de Posturas do Município de São Paulo de 1886, o qual proibia cocheiros e condutores de carroças de maltratar animais, prevendo sanção de multa (Moraes, 2022, p. 575). Somando-se ao fato de que, na época, a escravidão ainda era uma prática legalizada, este é um dispositivo interessante diante da conjuntura social do período.

No entanto, foi o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934, o grande marco na história do Direito Animal brasileiro. O Decreto, além de apresentar nítida vertente biocêntrica, foi a primeira lei a criminalizar a prática de maus-tratos contra animais no Brasil e a reconhecer a capacidade processual destes.

Interessa mencionar que, dentre as práticas criminalizadas no Decreto, estavam a engorda mecânica de aves, o açoite de animal caído, deixar de ordenhar vacas por mais de um dia e depenar animais vivos.

Além disso, este Decreto dispõe, no seu art. 2º, § 3º que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais” (Brasil, 1934), o que, até os dias atuais, é fonte de fundamentação jurídica válida para se garantir o acesso à justiça aos animais não humanos legitimados para estar no polo ativo de demandas judiciais.

Acerca deste decreto editado na década de 30 pelo então presidente Getúlio Vargas, Ataíde Junior (2022, p. 304-305) argumenta que o documento legal continua, parcialmente, em vigor. Conforme aponta o autor, o Decreto nº 24.645/34 foi editado durante a vigência de outro decreto, o Decreto nº 19.398/1930, o qual estabeleceu o governo provisório e atribuiu ao Presidente da República funções executivas e legislativas. Em outras palavras, o Decreto nº 24.645/1934 foi editado com força de lei.

Dessa forma, o Presidente Fernando Collor de Mello quando revogou inúmeros atos governamentais anteriores ao seu mandato por meio do Decreto nº 11/1991, incluindo o Decreto 24.645/34, não o revogou eficazmente, pelo fato deste não ser mero decreto presidencial de natureza regulamentar, e sim uma lei, a qual

somente será revogada por lei aprovada e promulgada posteriormente, o que não foi feito até os dias atuais.

Ressalta-se que o Decreto, indubitavelmente, não está vigente em sua totalidade em razão de posteriores leis que foram aprovadas, como é o caso da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998), documentos cujos conteúdos tipicamente criminais foram de encontro com o disciplinado pelo Decreto 24.645/1934 e, portanto, o revogaram parcialmente (Ataide Junior, 2022, p. 306).

### 2.3. A Lei de Crimes Ambientais e demais legislações pertinentes

Outras leis merecem destaque como sendo precursoras de uma proteção específica à vida e à dignidade de animais em um período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, mesmo que essa proteção tenha tido como fundamento a função ecológica dos animais não humanos dentro do contexto ambiental, e não, propriamente, pelo fato de serem sujeitos de direitos com interesses próprio a serem tutelados.

Dentre estas normas jurídicas contingencialmente animalistas, pode-se citar a Lei nº 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que, ao mesmo tempo que dispõe sobre a proteção de animais silvestres em face das práticas de perseguição, destruição ou caça, dispõe sobre os estímulos oriundos do Poder Público à formação e ao funcionamento de sociedades de caça e à construção de criadouros destinados à geração de animais silvestres para fins econômicos e industriais o que, claramente, são dispositivos que vão de encontro à proteção da vida, da dignidade e da liberdade animal; e a Lei nº 11.794 de 2008, a qual regulamentou o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal da República de 1988 no que toca, justamente, a submissão de animais a práticas de crueldade voltadas ao estudo acadêmico, inclusive criando um Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Cita-se, também, como norma contingencialmente animalista anterior ao texto constitucional, a Lei nº 7.173 de 14 de dezembro de 1983, a qual regulamenta o estabelecimento e o funcionamento de zoológicos, locais especializados em colecionar animais silvestres em cativeiro, ou em semiliberdade, para a visitação e exposição ao público mediante pagamento ou não.

As problemáticas intrínsecas à atividade de zoológico são referentes à saúde e ao bem-estar dos animais silvestres enclausurados, razão pela qual compreende-se como uma prática que afronta diretamente a dignidade e a liberdade dos animais submetidos a tal, e que, portanto, não deve ser financiada ou incentivada.

Finalmente, a Lei dos Cetáceos (Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987) é, em comparação às demais legislações animalistas brasileiras, o diploma legal que mais garante direitos aos animais abarcados por sua jurisdição, ou seja, baleias, golfinhos e botos, mamíferos exclusivamente aquáticos (Jacobina, 2000, p. 1).

Estes mamíferos aquáticos são, comprovado cientificamente, seres com alta capacidade inteligível, sociabilidade e amistosidade (Jacobina, 2000, p. 10), razão pela qual o Direito brasileiro lhes conferiu direito pleno à *vida*, sendo vedada a pesca e a experimentação científica, à *liberdade*, irrestrita quanto às águas marinhas brasileiras, e a *um meio ambiente ecologicamente equilibrado*, visando-se ao bom desenvolvimento dessas espécies com altos níveis de inteligência.

Finalmente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), por sua vez, é marco importante na trajetória de conquistas alcançadas a favor da proteção dos animais não humanos, pois densificou a regra constitucional da vedação da submissão de animais a atos de crueldade (Ataide Junior, 2022, p. 128), explicitando no artigo 32, e seus parágrafos, as práticas assim consideradas:

Art. 32. Praticar ato de *abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar* animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza *experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, grifo nosso)

Vale o adendo quanto a conceituação dos termos “maus-tratos” e “crueldade”, contidos na Lei, a partir do disposto no art. 2º, incisos II e III, da Resolução nº 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

*Maus-tratos* é qualquer conduta ou omissão que, intencionalmente ou não, provoque dor ou sofrimento desnecessários ao animal não humano, ao passo que *Crueldade* é a impetração contínua e intencional de maus-tratos ao animal ou

praticar qualquer conduta intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários ao animal não humano (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2018).

A Lei de Crimes Ambientais veio com o intuito de concretizar a proteção ambiental alcançada com a promulgação da Constituição (art. 225, § 1º, VII), visando à sistematização das sanções administrativas e penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Titan, 2021, p. 29), bem como de consolidar a proteção animal e unificar os textos legais já existentes sobre o tema no país (Titan, 2021, p. 33).

Ressalta-se que o diploma legal, além de criminalizar práticas de maus-tratos e de crueldade contra animais domésticos, também o fez em face dos animais domesticados, nativos ou exóticos, porém de maneiras distintas, o que ficou bastante nítido após as modificações oriundas da Lei Sansão.

A Lei nº 14.064/2020, conhecida nacionalmente por Lei Sansão, nome do cão da raça Pitbull que teve suas patas traseiras decepadas por um homem em Confins/MG, acrescentou o § 1º-A ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, aumentando as penas impostas a quem cometer atos de abuso, maus-tratos e de crueldade apenas contra cães e gatos, as quais passam a ser de dois a cinco anos de reclusão mais multa.

Certamente, o bem jurídico tutelado pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais é a dignidade do animal não humano. O legislador, ao vedar práticas que submetem animais a maus-tratos e ao estipular as penas para quem assim o praticar contra cães e gatos, buscou proteger a dignidade animal em face das condutas nocivas humanas, razão pela qual é passível de afirmação que, nesse dispositivo, inexistente intuito de se proteger o direito fundamental humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se trata de uma norma jurídica animalista.

Luís Greco (2010, p. 52-53), ao expor o porquê que a existência de um tipo penal para a crueldade não está ligado a proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressalta que a proteção ao ser animal não humano é individualista, em oposição à proteção do meio ambiente que é coletiva:

Afinal, a proteção dos animais é individualista: ela se ocupa do animal individualmente considerado, enquanto a proteção ao meio ambiente é holística, já que nesse âmbito trata-se do equilíbrio de um sistema como um todo. Isso fica mais claro ao se pensar no dono de um canil, que apenas submete a crueldade os animais que ele próprio criou, de modo que não há que se falar em interferência mensurável no meio ambiente. Só se pode admitir num tal caso que

existe um delito de crueldade com animais, porque a proteção de animais não é a proteção do meio ambiente (GRECO, 2010, p. 53).

#### 2.4. O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba

O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, Lei Estadual nº 11.140/2018, é a lei mais avançada no quesito reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais animais a nível nacional, e quiçá, internacional, devendo servir de exemplo a ser reproduzido pelos demais entes federativos com o intuito de consolidar, homoganeamente, os preceitos de Direito Animal.

O referido Código, publicado em 08 de junho de 2018, foi vanguardista ao definir, explicitamente, os direitos fundamentais dos animais não humanos, ao incluir, além dos vertebrados, também os animais invertebrados como titulares de direitos fundamentais, ao reconhecer e positivar a senciência animal, exigindo do poder público políticas públicas garantidoras dos direitos fundamentais animais, e ao inviabilizar inúmeras práticas de exploração animal sob o viés da vedação da submissão de animais a práticas de maus-tratos e de crueldade:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador (Paraíba, 2018).

Não obstante, a resposta dos grupos contrários à garantia de direitos aos animais não tardou a vir.

Não causa espanto o fato de que o Código sofreu forte represália assim que entrou em vigor, tendo em consideração que a exploração animal a nível comercial é grande fonte de captação de riquezas.

A Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba (Faepa-PB) propôs medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a qual, na data de 05/06/2019, pelo voto do desembargador Leandro dos Santos, foi concedida e, como efeito, suspendeu a eficácia de inúmeros dispositivos da Lei 11.140/2018.

Suspendeu-se, parcialmente, os efeitos da lei estadual face ao argumento de que os dispositivos, além de invadirem competência da União ao

editarem sobre normas gerais de produção, consumo e proteção ambiental definidas pela Política Agrícola Nacional (Lei nº 8.171/1991), nos moldes do art. 24, V, VI e § 1º da CF, colidem com a atividade econômica típica do produtor rural.

Dessa forma, alegou-se a existência de conflito entre os dispositivos (suspensos) da lei estadual e os dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de iniciativa, a auto-organização e a livre concorrência (art. 170, CF), e sob o fundamento de que os dispositivos da lei estadual afetam, diretamente, a Política Estadual Agrícola, a atividade econômica agropecuária e, conseqüentemente, a economia do Estado da Paraíba. (Paraíba, 2019)

Ressalta-se que os dispositivos suspensos do Código - 1º, § 1º, VI; 5º, I e IV; 7º, § 1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV, § 2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI, 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV; 11; 17; 18; 21, I, II, parágrafo único; 25, I, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 26, I, II, § 1º; 27, § 2º; 28; 29; 31, §§ 2º e 3º; 32, § 1º, I, II, III; 33; 39; 42; parágrafo único, 43,IV; 45; 47; 51, § 2º, I; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59, I e IV; 60; 61; 62, II;63; 64, parágrafo único; 65; 66, § 1º; 67; 69, §§ 1º e 2º; 70, parágrafo único; 73, IV e XI; 74; 76, III, V e XIII; 78, §§ 1º e 2º; 79; 80, § 2º, II; 81; 82, I, II, III, IV, V e VI; 84, I e II; 86, IV, § 3º, I; 88, § 3º; 90, II; 92; 93, parágrafo único; 97, I, II, III, IV; 98; 100 e 101 (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 02) - foram entendidos como prejudiciais ao bom andamento das atividades rurais e agropecuárias, pois muitos destes visavam à regulamentação, à minimização dos efeitos ou à erradicação de práticas humanas que submetem animais à crueldade.

Citam-se algumas práticas descritas nos dispositivos suspensos postas como atentadoras da atividade econômica agropecuária pela Faepa-PB: proibir a submissão de animais à reprodução artificial que desrespeite os ciclos biológicos destes; modernizar as técnicas de insensibilização e de abate; vedar a submissão de animais a atividades exaustivas por meio de coerção que resulte em sofrimento; marcar por meio de mutilação ou de queimaduras os animais explorados na pecuária; despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; praticar atividade que cause sofrimento, dano físico ou mental, ou que provoque a morte de animal; e promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal (PARAÍBA, 2018).

Assim, nota-se que o Código de Direito e Bem-Estar Animal não visou à abolição total das formas de exploração animal, caso contrário não teria um capítulo

específico sobre abate de animais. O Código apenas buscou regulamentar as formas de exploração animal típicas da atividade laborativa e econômica humanas a fim de garantir alguns dos direitos fundamentais dos animais não humanos e, mesmo assim, sofreu represália sobre a maioria de seus dispositivos.

Entretanto, além do mérito extremamente reprovável da decisão, críticas são impelidas a esta quanto à fundamentação. Inúmeras são as falhas existentes no acórdão no tocante à fundamentação, ou a falta dela, as quais foram demonstradas pelo professor Ataíde Junior (2019) em resposta à suspensão parcial do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

A crítica acadêmica transpassou pelos aspectos processuais da decisão, averiguando-se a inexistência de argumentos plausíveis para se dispensar o contraditório mesmo que em medida cautelar, fato que se deu sob os autos e que poderia caracterizar a nulidade da decisão judicial (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 5-6), e se averiguando a ausência de fundamentação da decisão, o que, nitidamente, resulta em nulidade com fulcro no art. 93, IX da Constituição (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 6).

Aponta-se que o acórdão não menciona quais os artigos da Constituição Federal de 1988 estariam sendo violados pela lei estadual, o que é imprescindível por se tratar de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade

Em resumo, demonstrou-se que os fundamentos apresentados pelo desembargador Leandro dos Santos para suspender a eficácia de, aproximadamente, uma centena de dispositivos da lei estadual em questão adveio de plágio (em partes, literal) de dois documentos, o primeiro sendo a decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.071, a qual suspendeu a eficácia do artigo 59, IV do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, e o segundo sendo a petição inicial proposta pela Faepa-PB nos autos 0805033-80.2019.8.15.0000 (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 12).

Ademais, a maioria dos dispositivos suspensos sequer foram mencionados no acórdão, demonstrando-se a total submissão parcial e infundada do julgador às demandas trazidas pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba.

## 2.5 Tratados e Convenções Internacionais

Por fim, as fontes de Direito Animal também podem advir de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e incorporados pelo

ordenamento jurídico, entretanto, inexistente, atualmente, tratado ou convenção internacional de Direito Animal (Barros; Campello, 2018, p. 95). Este fato apenas reafirma a atual necessidade por debates acerca da proteção jurídica devida aos animais não humanos em nível global, pressionando, direta ou indiretamente, Estados para que implementem políticas nacionais voltadas a essa garantia de direitos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), não é um tratado ou uma convenção internacional porque não foi celebrada pela Organização das Nações Unidas (ONU) ou pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), razão pela qual é entendida como uma carta de princípios ou, até mesmo, uma *soft law* (Ataide Junior, 2022, p. 120), sendo utilizada, inclusive, como fundamentação jurídica nos tribunais brasileiros:

Nesse sentido, evocando, entre outros fundamentos, a *Declaração universal dos Direitos Animais*, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proibiu a caça amadora no Rio Grande do Sul. Da mesma forma, também evocando a *Declaração*, o Superior Tribunal de Justiça proibiu a utilização de gás asfixiante para morte de animais, como forma de controle populacional. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também se fundou na *Declaração* para reconhecer que “A própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos” (Ataide Junior, 2022, p. 121).

Os tratados internacionais que dispõem, em certa medida, sobre uma restrita proteção aos animais não humanos assim o fazem sob o contexto do Direito Ambiental, mencionando-os como parte integrante da fauna a ser protegida em virtude da sua função ecológica.

Dentre estes documentos normativos internacionais, pode-se citar a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de Extinção (CITES), implementada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, cujo texto protege cerca de 5.950 (cinco mil novecentas e cinquenta) espécies de animais e 32.800 (trinta e duas mil e oitocentas) espécies de plantas contra a exploração advinda do comércio internacional, estando estas espécies elencadas em graus de ameaça de extinção (Ibama, 2021).

Portanto, pauta-se pela urgência de cooperação internacional na ratificação de um tratado que venha baseado no princípio da solidariedade entre as espécies, que reconheça a senciência dos animais não humanos e que entenda que todos os seres fazem parte de um mesmo meio ambiente (Barros; Campello, 2018, p.

101), cabendo a todos os dever de preservação do bioma em face à crise ecológica iminente.

### **3. Para além da norma: o reconhecimento da senciência dos animais não humanos**

A positivação da vedação da submissão de animais a atos de crueldade na Constituição Federal brasileira não adveio apenas da mera vontade do constituinte. Pode-se afirmar que o entendimento escorou-se também no fato de que animais não humanos são seres sencientes e conscientes, e não meros objetos ou instrumentos.

A senciência pode ser definida como a capacidade de ter experiências positivas ou negativas, ou, em outros termos, é a capacidade de sentir prazer, emoção e dor.

Conforme aponta Silva e Ataíde Junior “seres sencientes estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações, como dor, fome e frio, além de emoções, como medo, estresse e frustração” (2019, p. 158), ou seja, a senciência é um conceito que não pode ser confundido com a sensibilidade, haja vista que organismos vegetais têm sensibilidade, mas não consciência, a qual, por sua vez, é definida como a capacidade de compreender a si mesmo, ao meio ambiente ao entorno e a relação entre ambos, o que está intrinsecamente ligado ao conceito de senciência, pois inexistente animal senciência e inconsciente, sendo aquele componente deste.

O fato reconhecido pela Constituição ao se vedar a submissão de animais a atos de crueldade (art. 225, § 1º, VII), é que todo animal não humano sente dor, haja vista inexistir motivo coeso para se proibir atos de crueldade contra seres considerados inanimados, argumento este que deveria ser suficiente para se vedar toda e qualquer prática que infrinja sofrimento, principalmente, aos animais não humanos em virtude da sua posição natural de vulnerabilidade face ao ser humano dominador.

A análise acerca de como a dor é processada física e quimicamente no corpo dos seres vivos não é objeto de estudo do direito, porém, muito subsidia os argumentos a favor da abolição animal.

Atualmente, a afirmação de que diversas espécies de animais possuem consciência e senciência, desde os animais vertebrados, como mamíferos, peixes, aves, répteis e anfíbios, até os invertebrados, que não possuem coluna vertebral e

crânio, como os polvos, já é realidade comprovada cientificamente, conforme se demonstrará a seguir.

### 3.1. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos

É fundamental mencionar a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, publicada em 2012, que reuniu um grupo de estudiosos de diversas áreas do conhecimento, como neurocientistas, neurofarmacologistas e neurofisiologistas, a fim de estudar os substratos oriundos da consciência e comparar comportamentos humanos e de seres vivos não humanos.

Esta Declaração revolucionou a área de conhecimento acerca da perspectiva de classificação dos animais não humanos entre senciente ou não, haja vista que consolidou o entendimento que a consciência não é uma característica adstrita, unicamente, aos seres humanos como se pensava.

Existem substratos científicos que comprovam que animais não humanos apresentam comportamentos emotivos e são capazes de tomarem decisões com base na análise do seu entorno, ao passo que se demonstrou que aves e mamíferos apresentam níveis semelhantes de consciência quando comparados ao do ser humano.

A Declaração afirma que a ausência de um neocórtex não impede que seres invertebrados, no caso do estudo, o polvo, apresentem as mesmas respostas que os mamíferos e sejam, portanto, classificados como seres sencientes:

*Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Sistemas associados ao afeto concentram-se em regiões subcorticais, onde abundam homólogias neurais. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtices retêm essas funções mentais-cerebrais. Além disso, circuitos neurais que suportam estados comportamental eletrofisiológicos de atenção, sono e tomada de decisão parecem ter surgido evolutivamente ainda na radiação dos invertebrados, sendo evidentes em insetos e em moluscos cefalópodes (por exemplo, polvos). (Universidade de Cambridge, 2012, grifo nosso)*

Ressalta-se que, quanto aos animais invertebrados e demais animais não humanos que carecem de aprofundamento científico acerca de suas consciências, pairando-se dúvida e incerteza sobre suas capacidades cognitivas e sensitivas, a solução para a aplicação da regra da vedação da crueldade encontra respaldo no princípio da precaução, protegendo-se o animal por cautela, e no princípio da universalidade, pois a Constituição não delimitou quais animais são reconhecidos como seres conscientes, portanto, todos assim devem ser classificados (Ataide Junior, 2022, p. 96).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, VII, *in fine*, ao não delimitar quais animais estariam tutelados pela vedação contra atos de crueldade, definiu que todos, sem exceção, fazem jus à proteção face ao reconhecimento de suas consciências e do direito fundamental à existência digna. Assim, “a exclusão dos animais invertebrados no âmbito subjetivo da respectiva regra proibitiva e do princípio da dignidade animal, demanda prova científica de que esses animais, ou parcela deles, não têm consciência” (Ataide Junior, 2022, p. 96-97, grifos do autor).

Por meio desta fundamental Declaração científica, o Direito Animal ganhou respaldo da Ciência ao considerar animais não humanos seres sencientes e conscientes, em semelhança aos humanos:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Universidade de Cambridge, 2012).

Assim, diante do reconhecimento de que a consciência e a senciência não são características unicamente humanas, haja vista a comprovação científica de que animais não humanos, vertebrados e invertebrados, também a manifestam, tem-se na consciência animal o principal fundamento para se garantir a proteção de todas as espécies de animais não humanos, bem como para se almejar à erradicação da exploração animal.

#### **4. Considerações Finais**

O presente artigo buscou demonstrar que, no Brasil, o Direito Animal, apesar de ser um ramo relativamente novo do Direito, encontra respaldo de existência e atuação em um dispositivo muito específico da Constituição Federal: o art. 225, § 1º, VII, o qual fundamentou a existência das demais normas animalistas que visam à proteção do animal não humano, mesmo que de maneira insuficiente e ainda restrita a determinadas espécies de animais, haja vista que, primordialmente, protege-se a vida e a dignidade de animais domésticos, inviabilizando que o mesmo seja feito, sob mesma intensidade, perante às demais espécies de animais.

Dentre as normas animalistas e contingencialmente animalistas analisadas, deu-se ênfase no *Decreto Federal 24.645/1934*, o qual foi pioneiro em criminalizar a prática de maus-tratos contra animais no Brasil e em reconhecer a capacidade processual destes, na *Lei de Crimes Ambientais*, a qual criminalizou práticas de maus-tratos e de crueldade para com animais não humanos, e no *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba*, sendo esse reconhecido como a lei mais avançada na garantia de direitos e na proteção dos animais.

Outrossim, demonstrou-se que os animais não humanos tem sua senciência, capacidade de ter experiências positivas ou negativas, de sentir prazer, emoção e dor, reconhecida pela ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que o estudo realizado na Universidade de Cambridge, em 2012, foi o importante marco para a comprovação dessa capacidade.

Portanto, entende-se que, mesmo com todas as legislações em vigência atualmente, a proteção dos direitos animais está longe de ser suficiente, razão pela qual se afirma que o Direito necessita ser um instrumento garantidor da efetividade dos direitos fundamentais animais sem que haja distinção entre as espécies, mesmo que, para isso, seja indispensável a supressão de direitos dos homens.

Nota-se, diante de todo o exposto, que o Direito Animal contém em seu arcabouço normativo inúmeros textos e dispositivos de lei que viabilizam a garantia dos direitos fundamentais de determinados animais não humanos, principalmente, diante das vedações a atos cruéis que afrontam a dignidade dos animais. Entretanto, este arcabouço é insuficiente para assegurar uma proteção irrestrita aos direitos fundamentais de todas as espécies de animais não humanos, razão pela qual, no âmbito do Direito Animal, se pauta pela superação da ideologia especista, a qual insiste em delimitar quais animais são detentores de direitos e quais não.

## 5. Referências

- AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. 05 de Outubro de 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70430>. Acesso em: 28 jul. 2022.
- ATAIDE JUNIOR, V. P. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ATAIDE JUNIOR, V. P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 27 jul. 2022.
- ATAIDE JUNIOR, V. P. **TJPB suspende parcialmente o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: análise crítica. Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: [https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/08/tjpb\\_suspende\\_parcialmente\\_o\\_codigo\\_de\\_d.pdf](https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/08/tjpb_suspende_parcialmente_o_codigo_de_d.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm#:~:text=tutelados%20do%20Estado.-,Art.,a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20que%20possa%20caber](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm#:~:text=tutelados%20do%20Estado.-,Art.,a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20que%20possa%20caber). Acesso em: 11 ago. 2022.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. IBAMA. **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites)**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-externo/cites#legislacao>. Acesso em: 1 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm). Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Acesso em: 30 set. 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/>

/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/ do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 10 nov. 2022.

GAIGHER BÓRIO CAMPELLO, L.; VIEIRA DE BARROS, A. C. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 95-109, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27937>. Acesso em: 1 ago. 2022.

GRECO, L. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 3, jan./abr. 2010, p. 47-59. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7237>. Acesso em: 01 set. 2022.

JACOBINA, A. M. S. **Os cetáceos**. 2000. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Licenciado em Ciências Biológicas) - Faculdade de Ciências da Saúde do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2000. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2396/2/9658355.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

LEI QUE AUMENTA PUNIÇÃO PARA MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS É SANCIONADA. **Migalhas**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334123/lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada>. Acesso em: 13 out. 2022.

MORAES, D. H. S. A PREOCUPAÇÃO COM OS ANIMAIS AO REDOR DO MUNDO E A SUA REPERCUSSÃO NO BRASIL. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 568–578, mar. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4615>. Acesso em: 2 ago. 2022.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Diário Oficial Estado da Paraíba, Paraíba, 08 jun. 2018. Disponível em: <https://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Acórdão Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805033-80.2019.8.15.0000**. Tribunal pleno. Relator: Leandro dos Santos, 05 jun. 2019. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsKgMnmEaaBlu9m-6M? words=#>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição Estadual de 05 de Outubro de 1989**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SILVA, D. B.; ATAÍDE JUNIOR, V. P. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, 2020, p. 155-203, jan./dez.2020. Disponível em:

<https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534/209209214056>. Acesso em: 26 out. 2022.

TITAN, R. F. **Direito animal**: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Tradução de Moisés Sbardelotto, 2012. Disponível em: <https://www.ifsertao-pe.edu.br/images/Pro-Reitorias/Propip/Comite-de-Etica/Declaracao%20de%20Cambridge.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.